



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 27/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 034262/2008

Interessado: Marcos Campos Silveira

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 034262/2008, lavrado em 03/12/2008.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 15/07/2011, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$ 16.170,00 (dezesesseis mil, cento e setenta reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Marcos Juarez Ribeiro foi autuado por:
“desmatar a corte raso com destoca em uma área de 65,9198 hectares de vegetação considerada de formação campestre na fazenda Bom Sucesso, município de Vazante-MG, sem autorização do órgão ambiental competente. “
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o artigo 86, II, B, código 301, do Decreto Estadual 44.844/08;
 - d) Foi aplicada multa no valor de 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais), posteriormente o valor da multa foi adequado para 16.170,00 (dezesesseis mil, cento e setenta reais), considerando a atenuante de baixo nível socioeconômico, prevista no art. 68, I, alínea “d”, do decreto 44.844/08.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 15/07/2011, com as alegações:
 - a) Que não foi feito desmate, mas sim limpeza de um pasto que já existia na propriedade e que era utilizado pelo gado bovino, a limpeza foi feita pelo autuado ao comprar a propriedade, o que ocasionaria a nulidade do auto de infração e seu cancelamento;
 - b) Que a polícia não teria feito medição da lenha e que o volume seria apenas 100m³ de lenha e não os 600m³ conforme consta no auto de infração, pois teria feito apenas limpeza de pastagem. Que não assinou o auto de infração que foi enviado pelo correio, tendo sido colocado como fiel depositário, e não o aceitando, o que tornaria o auto ilegal e nulo nesta parte;
 - c) Que foi realizada uma perícia técnica no local, a pedido do autuado, pelo técnico do IEF Fernando da Silva e que segundo este, as atividades desenvolvidas na fazenda Bom Sucesso estariam em conformidade com a legislação ambiental vigente, em especial a lei 14.309/2002, o que comprovaria que o requerente respeita todas as normas ambientais relacionadas com sua propriedade rural.



- d) Que mesmo com a redução no valor da multa, não tem condição de pagá-la, que o auto foi emitido de forma totalmente ilegal e com abuso de autoridade e requer cancelamento da multa em 100%, conforme art. 60, §1º, incs. I a IV, da Lei nº 14.309/2002.
- e) Que seja feita redução da multa em 100% por aplicação das atenuantes do art. 68, Inc. I, alíneas “c”, “d”, “e”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do art. 60, §2º, incs. I a IV, da Lei 14.309/2002.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) A justificativa do autor em sua defesa não comprova em momento algum a ocorrência de alguma ilegalidade que possa levar ao cancelamento do auto de infração, pois não apresenta qualquer prova que leve a este cancelamento, nem comprova que não houve o desmate, o laudo pericial que apresenta (folhas 30 e 31) não foi feito na área do desmate, e em nenhum momento diz que não houve tal desmate. O auto foi preenchido de acordo com o previsto no decreto 44.844/08.
- b) A alegação de que a quantidade de lenha existente no local é inferior à citada no auto de infração não é comprovada pelo autuado, que não apresenta provas. No laudo pericial (folhas 30 e 31), apresentado pelo autor, não trata deste assunto.

O fato de ter recebido a autuação pelo correio e que não a assinou também não é causa de prejuízo para o autuado que teve tempo, conforme previsto, para apresentar sua defesa e está previsto no decreto 44.844/08, que regulamenta a Lei 14.309/02:

Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação. Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Quanto à nomeação de fiel depositário, citamos decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.



- c) A perícia, apresentada às folhas 30 e 31, em momento algum, cita a área onde foi realizado o desmate, segundo AI 115126/0, e o objetivo do laudo seria para “constatar a regularização ambiental atual do imóvel”, portanto esse laudo não é prova de que não houve as intervenções, ele não confirma e nem desmente os argumentos do autor. Cumprir as normas ambientais é obrigação que deve ser cumprida sempre.
- d) O autuado não apresenta justificativa para a redução solicitada de 100% no valor da multa e não apresenta nenhuma ilegalidade que possa gerar cancelamento, estando o auto de infração, de acordo com o previsto na Lei 14.309/02, não apresenta provas de abuso de autoridade ou ilegalidade.

Quanto ao artigo 60, analisamos:

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 1º – Na análise dos recursos administrativos, serão observados:

I – multa-base, prevista no Anexo desta lei;

Foi aplicada de acordo com o código da infração.

II – atenuantes e agravantes;

Vamos analisar as atenuantes apresentadas no item “e”.

III – redução em até cem por cento do valor aplicado;

Não apresenta razão para esta redução.

IV – existência da nulidade.

Não apresentou comprovação de que tenha havido alguma nulidade.

- e) Analisando a solicitação de aplicação de atenuantes, verificamos:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c - menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

- Não se aplica, pois as infrações cometidas é considerada grave;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

- Foi aplicada na análise da CORAD.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;



- Não há nada que comprove esta intenção do infrator de colaborar, pois o mesmo apenas afirma que não houve a infração.

Art. 60 – Independentemente de depósito ou caução, o autuado tem o prazo de trinta dias, contado a partir da autuação, para apresentar recurso dirigido ao Diretor-Geral do IEF e protocolado no IEF.

§ 2º – São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

IV – situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade.

- O autuado diz ter comprado a propriedade e feito a intervenção, portanto não há situação pregressa a analisar e nem como estava a qualidade ambiental da propriedade neste momento que devemos analisar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 16.170,00 (dezesesseis mil, cento e setenta reais), conforme decisão CORAD.

6- À consideração.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017.

Vanda de Souza Leite
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.010.131-9